



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 887.139 - RS (2006/0203432-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ
ADVOGADOS : CARLOS FRANCISCO SICA DINIZ E OUTRO(S) - RS003853
FERNANDA BORCHADT VEIRAS E OUTRO(S) - RS040091
AGRAVADO : ADÃO ROBERTO TEIXEIRA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : GERCI LUIZ DUARTE E OUTRO - RS026269

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DEVEDORA QUE DOOU TODO O PATRIMÔNIO AO FILHO QUANDO JÁ AJUIZADA A DEMANDA JUDICIAL CAPAZ DE REDUZI-LA À INSOLVÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE *CONSILIUM FRAUDIS*. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não obstante o entendimento de que a alienação ou desfazimento de bem deva ocorrer após a citação válida do devedor para estar caracterizada a fraude à execução, no caso concreto o acórdão recorrido considerou que o só ajuizamento da ação era suficiente para configurar o *consilium fraudis*.

2. O Tribunal de origem destacou peculiaridades fáticas que permitiram concluir pela configuração da fraude à execução cometida pela devedora, tendo em vista a ocorrência de *consilium fraudis*, bem como o intuito desta em desfazer-se de todo o patrimônio com nítido propósito de fugir de cobrança que já era esperada. Independentemente da data da citação, a devedora, na qualidade de advogada antiga e militante na comarca, tinha plenas condições de ter conhecimento da demanda, mesmo porque já tinha ciência da insatisfação dos clientes.

3. A reforma do acórdão recorrido, a fim de modificar a conclusão de que a devedora doou intencionalmente e de má-fé todo o seu patrimônio quando já tinha ciência da demanda que ensejaria futura cobrança, exigiria, necessariamente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. A exegese do artigo 593, II, do CPC/73 de se fixar a citação, como momento a partir do qual estaria configurada a fraude de execução, exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. No caso, não há terceiro de boa-fé a ser protegido, havendo elementos nos autos a indicar que a devedora doou intencionalmente e de má-fé todo o patrimônio ao próprio filho, quando já tinha ciência da demanda capaz de reduzi-la à insolvência.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 887.139 - RS (2006/0203432-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ
ADVOGADOS : CARLOS FRANCISCO SICA DINIZ E OUTRO(S) - RS003853
FERNANDA BORCHADT VEIRAS E OUTRO(S) - RS040091
AGRAVADO : ADÃO ROBERTO TEIXEIRA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : GERCI LUIZ DUARTE E OUTRO - RS026269

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por TARSO MARTINS DA CRUZ, na condição de sucessor de CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ, contra decisão que negou provimento ao recurso especial, tendo em vista que a reforma da decretação de fraude à execução demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, o agravante sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão monocrática, por ter sido proferida depois do falecimento da parte recorrente, sendo irrelevante a data em que comunicado o óbito.

No mérito, alega que o recurso especial comprovou a plena eficácia das alienações, por terem sido efetuadas antes da citação da devedora, devendo ser afastada a fraude à execução.

Embora devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 252).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 887.139 - RS (2006/0203432-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ
ADVOGADOS : CARLOS FRANCISCO SICA DINIZ E OUTRO(S) - RS003853
FERNANDA BORCHADT VEIRAS E OUTRO(S) - RS040091
AGRAVADO : ADÃO ROBERTO TEIXEIRA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : GERCI LUIZ DUARTE E OUTRO - RS026269

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, afasta-se a alegada nulidade da decisão agravada sob o fundamento de ter sido proferida após o falecimento da autora, fato só comunicado após a prolação do *decisum* (e-STJ, fls. 223/224). A notícia ensejou a suspensão do processo pelo prazo de 2 (dois) meses para que se tomassem as providências necessárias para a substituição processual e habilitação do espólio e/ou sucessores (e-STJ, fl. 227). Todavia, decorrido o prazo, não houve a devida habilitação, motivo pelo qual foi determinado o prosseguimento do processo (e-STJ, fl. 232). De todo modo, verifica-se que, diante da interposição do agravo interno, não se verifica nenhum prejuízo ao agravante.

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Extraí-se dos autos que, em 26 de março de 1998, ADÃO ROBERTO TEIXEIRA RIBEIRO e OUTROS ajuizaram ação de prestação de contas contra CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ, em que esta foi condenada a restituir aos autores quantia referente a honorários advocatícios provenientes de reclamatória trabalhista patrocinada pela requerida.

A citação na ação de prestação de contas ocorreu no dia 22 de setembro de 1998. Antes de citada, no dia 27 de julho de 1998, CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ doou dois imóveis ao filho e, após a citação, no dia 20 de outubro de 1998, doou o imóvel restante.

No curso da execução, que foi promovida em maio de 2003, com citação em agosto de 2004, a Juíza de Direito declarou a ineficácia das três doações, considerando que teriam sido realizadas em fraude à execução. Para tanto, entendeu que bastaria o simples ajuizamento da ação de conhecimento, independentemente da citação, para configurar a fraude.

Seguiu-se agravo de instrumento, a que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento (e-STJ, fls. 101/109), dando ensejo ao recurso especial.

O Tribunal de origem destacou peculiaridades fáticas do caso concreto que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitiram concluir pela configuração da fraude à execução cometida pela devedora, tendo em vista a ocorrência de *consilium fraudis*, bem como o intuito desta em desfazer-se de todo o patrimônio com nítido propósito de fugir de cobrança que já era esperada.

Para tanto, considerou suficiente o simples ajuizamento da ação, independentemente da data da citação, porque a executada, na qualidade de advogada antiga e militante na comarca, tinha plenas condições de ter conhecimento da demanda, mesmo porque já tinha ciência da insatisfação dos clientes.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 105/106):

*"Em que pesem entendimentos contrários e favoráveis à tese sustentada pela recorrente de que a alienação ou o desfazimento do bem deva ocorrer após a citação válida do devedor para caracterizar a fraude a credores, entendo que **só o ajuizamento da ação, em casos especiais como o presente, é suficiente para configurar o consilium fraudis.** Mesmo que a citação tenha ocorrido após a doação de dois dos imóveis, **tenho como flagrante a fraude à execução cometida pela devedora, seja pelo aforamento da ação de prestação de contas 6 (seis) meses antes da citação, fato que não passaria despercebido pela agravante por sua condição de advogada antiga e militante na Comarca de Pelotas, ou ainda porque os agravados já haviam feito contatos com a mesma dando sinais de insatisfação quanto o destino das verbas provenientes da reclamatória trabalhistas patrocinada pela agravante. Além disso, a doação de todo o patrimônio ao filho menor é sintomático, deixando revelar o intuito de desfazimento dos bens para fugir de futura cobrança que já era esperada.**"* (grifou-se)

Nesse contexto, deve ser mantida a decretação da fraude à execução na hipótese, ante as peculiaridades identificadas e destacadas no acórdão impugnado.

No caso, para afastar tais circunstâncias e adotar conclusão diversa daquela obtida pelas instâncias ordinárias, a fim de rever o entendimento de que a devedora doou intencionalmente e de má-fé todo o seu patrimônio quando já tinha ciência da demanda que ensejaria futura cobrança já esperada, seria necessário o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

A exegese do artigo 593, II, do CPC/73, de se fixar a citação, como momento a partir do qual estaria configurada a fraude de execução, exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. No caso, não há terceiro de boa-fé a ser protegido, havendo elementos nos autos a indicar que a devedora doou intencionalmente e de má-fé todo o patrimônio ao próprio filho, quando já tinha ciência da demanda que ensejaria futura cobrança.

Assim, à vista das peculiaridades do caso concreto, bem delineadas no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, deve ser mantida a decretação da fraude à execução, mesmo que o ato da doação tenha-se dado antes da citação formal da devedora no processo de conhecimento.

Outrossim, no que se refere à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, esta eg. Corte de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 2º, do RISTJ.

Na hipótese, todavia, tal cotejo mostra-se infecundo, tendo em vista que as razões que levaram as instâncias ordinárias a concluir pela configuração da fraude à execução revestem-se de uma especificidade muito restrita à situação concreta, o que dificulta ou até mesmo impossibilita a realização de uma análise comparativa apenas objetiva das circunstâncias que envolvem os precedentes citados e o caso em análise.

O agravante não logrou êxito em demonstrar o desacerto da decisão agravada, a qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0203432-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 887.139 / RS**

Números Origem: 105001235 10500123552 10500787230 2200086074 2201804244
70014106991 70016022980

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TARSO MARTINS DA CRUZ
ADVOGADOS : CARLOS FRANCISCO SICA DINIZ E OUTRO(S) - RS003853
FERNANDA BORCHADT VEIRAS E OUTRO(S) - RS040091
RECORRIDO : ADÃO ROBERTO TEIXEIRA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : GERCI LUIZ DUARTE E OUTRO - RS026269

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ
ADVOGADOS : CARLOS FRANCISCO SICA DINIZ E OUTRO(S) - RS003853
FERNANDA BORCHADT VEIRAS E OUTRO(S) - RS040091
AGRAVADO : ADÃO ROBERTO TEIXEIRA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : GERCI LUIZ DUARTE E OUTRO - RS026269

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.